PARCELAMENTO DO SOLO

Justificativa para **alteração** da Lei

Substituição do termo Prefeitura Municipal para Poder Executivo Municipal;

Compatibilização dos Departamentos Municipais competentes;

Correções ortográficas e de formatação;

Alteração do valor das multas.

1.1 MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO

•••••
•

SÚMULA: Dispõe sobre o Parcelamento do Solo do Município de Coronel Domingos Soares, adiciona, altera e revoga dispositivos à Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Esta Lei faz parte da Revisão do Plano Diretor Municipal de Coronel Domingos Soares, conforme Lei Municipal nº xx, de xx de xxxxx de xxxx, dispõe sobre a Lei de Parcelamento do Solo do Município de Coronel Domingos Soares e sobre o poder de polícia administrativa de competência municipal.
- **Art. 2º -** Fica alterado o inciso XI do artigo 3º da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 3° - ...

- XI Área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por lei municipal específica, que não se enquadre na definição de área rural; destinado à moradia, ao comércio, a indústria e aos serviços e nele incidindo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana."
- **Art. 3° -** Fica alterado o caput do art. 6° da Lei Municipal n° 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 6° Qualquer modalidade de parcelamento do solo ficará sujeita à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal, nos termos das disposições desta e de outras leis pertinentes."
- **Art. 4º -** Fica alterado o caput do art. 7º da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 7º A tramitação dos processos de parcelamento compreende as etapas de Consulta Prévia, onde são requeridas diretrizes de parcelamento ao Poder Executivo Municipal, passando para etapa de elaboração e apresentação do projeto, para posterior expedição de licença, vistoria e expedição de alvará de conclusão de obra, obedecida as normas dessa lei, da Legislação Federal Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações posteriores e leis estaduais e federais pertinentes."
- **Art. 5° -** Fica alterado o caput do art. 13 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 13 Para regularizar a situação de loteamentos ou áreas ocupadas clandestinamente o Poder Executivo Municipal notificará seus responsáveis para promoverem os atos necessários às aprovações no prazo de 60 (sessenta) dias findo o que, sem que os notificados requeiram a aprovação, os adquirentes de terrenos ou lotes poderão fazê-lo e, sendo concedida a aprovação, as taxas devidas serão distribuídas entre os proprietários da área

beneficiada e arrecadadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) do ano subsequente."

- **Art. 6º -** Fica alterado o caput do art. 14 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 14 O Poder Executivo Municipal poderá promover notificação ao empreendedor sobre a necessidade do registro do loteamento e, consequentemente, da necessidade de regularização do mesmo para torná-lo capaz de ser registrado, sendo está notificação feita pessoalmente ao notificado, que deverá assinar comprovante do recebimento."
- **Art. 7º** Fica alterado o inciso IV do artigo 16 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 16 - ...

- IV Rede de galerias secas para o esgotamento sanitário;"
- **Art. 8º -** Fica adicionado o inciso V ao artigo 16 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 16 - ...

- V Soluções para o fornecimento de energia elétrica domiciliar."
- **Art. 9° -** Fica alterado o caput do art. 17 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 17 As áreas de equipamentos urbanos e comunitários, os espaços de uso público e áreas verdes deverão ser implantados pelo empreendedor, conforme diretrizes fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, e deverão ser mantidas e conservadas por este até o recebimento das obras."
- **Art. 10.** Fica alterado o caput do art. 18 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 18 Os parcelamentos devem atender ao disposto nesta lei, bem como à ordem urbanística expressa em leis municipais, e demais leis que compõem o Plano Diretor Municipal de Coronel Domingos Soares, além dos seguintes requisitos:"
- **Art. 11.** Fica alterado o inciso III ao artigo 18 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 18 - ...

- III A localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários será definida de acordo com os interesses do município, pelo Poder Executivo Municipal."
- **Art. 12.** Fica alterado o caput do art. 27 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

- "art. 27 Todos os acessos de pedestres devem ser construídos no nível da rua, conforme o Código de Obras, sendo proibida a construção abaixo do nível (enterradas), sob pena de embago e demolição da obra."
- Art. 13. Fica alterado o caput do art. 29 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 29 Serão admitidos loteamentos cujo perímetro seja murado o acesso seja restrito, conforme termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo."
- Fica alterado o caput do parágrafo único do art. 32 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 32 - ...

Parágrafo Único – Mediante proposta do interessado, o Poder Executivo Municipal poderá aceitar outra área equivalente, desde que a região onde esteja situado o condomínio urbanístico já se encontre servida por equipamento público nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal."

- Fica alterado o caput do art. 37 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 37 No ato de recebimento do Alvará de Licença e da cópia do projeto aprovado pelo Poder Executivo Municipal, o interessado assinará um termo de Compromisso, ao qual deve estar anexado proposta de instrumento de garantia de execução das obras a seu cargo."
- Fica alterado o parágrafo 3 do art. 37 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 37 - ...

- §3° Ficam dispensado do instrumento de garantia os parcelamentos e desmembramentos com menos de 5 (cinco) unidades."
- Fica alterado o inciso II do art. 38 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e Art. 17. passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 38 - ...

- II Executar as obras e infraestrutura de acordo com os anteprojetos apresentados e aprovados ou modificados pelo Poder Executivo Municipal."
- Fica alterado o inciso V do art. 38 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 38 - ...

- V Facilitar a fiscalização permanente do Poder Executivo Municipal durante a execução das obras e serviços."
- Fica alterado o parágrafo 2º do art. 38 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 38 - ...

- §2º O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os itens I e II deste artigo será combinado, entre empreendedor e o Poder Executivo Municipal, quando da aprovação do loteamento, não podendo ser este prazo superior a 02 (dois) anos."
- **Art. 20.** Fica alterado o inciso III do art. 39 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 39 - ...

- III Nome e número do registro do responsável técnico junto ao conselho de classe competente."
- **Art. 21.** Fica alterado o inciso III do art. 40 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 40 - ...

- III Implantação dos meios-fios em concreto pré-moldado, rejuntamentos com argamassa de cimento;"
- **Art. 22.** Fica alterado o inciso VI do art. 40 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 40 - ...

- VI Rede de eletrificação e iluminação pública em LED ou tecnologia adotada;"
- **Art. 23.** Fica alterado o inciso VIII do art. 40 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 40 - ...

- VIII Pavimentação de vias asfaltadas da pista de rolamento das vias, e base de brita de no mínimo 15 cm (quinze centímetros) de espessura para vias asfaltadas, podendo o município estabelecer outras exigências conforme tipo de solo;
- **Art. 24.** Fica alterado o inciso X do art. 40 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 40 - ...

- *X* Rede de esgoto e sistema de tratamentos de efluentes;
- **Art. 25.** Fica adicionado o inciso XI do art. 40 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 40 - ...

- XI Pelo menos um ponto de hidrante em localização central do loteamento com vazão mínima d 2.000l/min (dois mil litros por minuto).
- **Art. 26.** Fica adicionado o parágrafo único ao art. 40 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, com a seguinte redação:

"art. 40 - ...

Parágrafo único. Caso o município não disponha de rede de esgotamento sanitário até a data de início das obras, o empreendedor deverá executar a rede de galerias secas para a realização futura do esgotamento sanitário."

- **Art. 27.** Fica alterado o caput do art. 41 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 41 As canalizações deverão ser recobertas após autorização por escrito do Poder Executivo Municipal, a qual poderá exigir pranchões de concreto para assentamento das tubulações de águas pluviais."
- Art. 28. Fica revogado o art. 42 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012.
- **Art. 29.** Fica alterado o caput do art. 43 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 43 Para a execução de obras de infraestruturas de loteamentos, o Poder Executivo Municipal e o empreendedor poderão utilizar o instrumento de Consórcio Imobiliário, legislado e regulamentado por Lei Municipal específica."
- **Art. 30.** Fica alterado o caput do art. 44 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 44 Antes de o empreendedor iniciar a pavimentação das ruas, deverá fazer comunicação por escrito neste sentido o Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, a fim de possibilitar o acompanhamento da obra."
- **Art. 31.** Fica alterado o parágrafo 4º do art. 46 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 46 ...
 - §4° É responsabilidade do Poder Executivo Municipal ou de seus concessionários ou permissionários indicar os pontos de conexão necessários para a implantação dos elementos de infraestrutura básica ou complementar na área interna do parcelamento, a ser efetuada pelo empreendedor."
- **Art. 32.** O parágrafo 1º do art. 53 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 53 ...
 - §1º − O requerimento a que se refere o caput deste artigo de ser instruído com:
 - I Prova de propriedade da gleba ou lote, ou de direito para parcelar, conforme disposto nesta lei;
 - II Certidão de matrícula da gleba ou lote, expedida pelo serviço de registro de imóveis competente."
- **Art. 33.** Fica alterado o caput do art. 59 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

- "art. 59 A autoridade licenciadora deve dar ampla publicidade às solicitações de diretrizes e das diretrizes formuladas, especialmente para o Poder Legislativo Municipal e Conselho Municipal responsável."
- **Art. 34.** Fica alterado o caput do art. 60 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 60 Fica dispensada a fase de fixação de diretrizes para parcelamento e desmembramentos que não resultem em mais de 5 (cinco) unidades."
- **Art. 35.** Fica alterado o parágrafo 4º do art. 38 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 46 - ...

- §4° É responsabilidade do Poder Executivo Municipal ou de seus concessionários ou permissionários indicar os pontos de conexão necessários para a implantação dos elementos de infraestrutura básica ou complementar na área interna do parcelamento, a ser efetuada pelo empreendedor."
- **Art. 36.** Fica alterado o inciso VIII do art. 62 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 62 - ...

- VIII 01 (uma) via impressa dos projetos urbanísticos e complementares e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pelo Poder Executivo Municipal, conforme estabelecido pelos arts. 64 e 65 da presente lei. Em casos de loteamento de parte do terreno, as plantas do projeto urbanístico deverão abranger a totalidade do imóvel;
- **Art. 37.** Fica alterado o inciso IX do art. 62 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 62 - ...

- IX Registro de Responsabilidade Técnica junto ao conselho de classe competente dos responsáveis pelo projeto e pela execução;
- **Art. 38.** Fica alterado o inciso X do art. 62 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 62 - ...

- X Apresentar o licenciamento prévio do empreendimento em questão.
- **Art. 39.** Fica alterado o inciso IV do art. 63 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 63 - ...

IV – 01 (uma) via impressa dos projetos urbanísticos preferencialmente nas escalas 1:200 e 1:500 (conforme normas da associação brasileira de normas técnicas) e 01 (uma) digital na versão/plataforma solicitada pelo Poder Executivo Municipal, contemplando no mínimo:

- a) rumos e distâncias das divisas;
- b) área resultante:
- c) indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;
- d) indicação precisa de edificações existentes;
- e) indicação precisa da localização em relação às vias mais próximas."
- Art. 40. Fica alterado o inciso V do art. 63 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 63 - ...

- V Registro de Responsabilidade Técnica junto ao conselho de classe competente dos responsáveis pelo projeto e pela execução;"
- Art. 41. Fica alterado o caput do art. 64 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 64 O projeto urbanístico de loteamento deverá ser apresentado em 01 (uma) via impressa (conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pelo Poder Executivo Municipal, contemplando no mínimo:"
- Art. 42. Fica alterado o inciso V do art. 65 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 65 - ...

- V Projeto de rede de escoamento das águas pluviais, dimensionadas conforme cálculo de vazão do trecho ou bacia contribuinte, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo órgão competente e projeto municipal, quando existente;"
- Fica alterado o inciso VI do art. 63 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 65 - ...

- VI Projeto paisagístico e de arborização por profissional habilitado nos respectivos conselhos de classes competentes exigidos pela Poder Executivo Municipal."
- Fica alterado o caput do art. 66 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 66 Será necessária a apresentação de parecer do Conselho Municipal responsável favorável ou sugerindo restrições a que a gleba seja parcelada, para os casos de empreendimento que poderão gerar grandes impactos, tais como em terrenos."
- Fica alterado o inciso I do art. 66 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 66 - ...

I – Com área superior a 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);"

Art. 46. Fica alterado o inciso III do art. 66 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 66 - ...

- III Que constituem áreas aterradas com material nocivo à saúde pública, geomorfologicamente degradadas."
- **Art. 47.** Fica alterado o caput do art. 67 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 67 todas as pranchas dos projetos deverão conter assinatura do proprietário e responsável técnico, anexada ao respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao respectivo conselho de classe competente."
- **Art. 48.** Fica alterado o caput do art. 70 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 70 Recebido o projeto de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá ao exame das plantas e do memorial descritivo, podendo recusar a indicação das áreas a serem doadas ou dos lotes a serem caucionados e escolher outros, bem como exigir modificações que se façam necessárias."
- **Art. 49.** Fica alterado o parágrafo 1º do art. 70 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 70 - ...

- §1º O Poder Executivo Municipal disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes, para a aprovação ou não, do projeto de loteamento, e 60 (sessenta) dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização."
- **Art. 50.** Fica alterado o parágrafo 3º do art. 70 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 70 - ...

- §3º Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, o Poder Executivo Municipal expedirá um Alvará de Licença no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado; as obras a serem realizadas; o prazo para execução; a indicação das áreas que passarão a integra o domínio do município no ato de seu registro e a descrição das áreas caucionadas por força desta Lei."
- **Art. 51.** Fica alterado o caput do art. 71 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 71 A aprovação do projeto de loteamento ficará condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados à área verde sob responsabilidade do empreendedor, conforme solicitação do Poder Executivo Municipal."
- **Art. 52.** Fica alterado o caput do art. 74 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

- "art. 74 O alvará de conclusões só será emitido após a conclusão das obras e dele deve constar o nome do bairro, número dos quarteirões aprovados, nomes das firmas executoras e consultoria, assinatura do responsável técnico pelo acompanhamento das obras e do Departamento Municipal Responsável."
- **Art. 53.** Fica alterado o inciso II do art. 76 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 76 - ...

- II Termo de anuência do Conselho Municipal Responsável se for o caso;"
- **Art. 54.** Fica alterado o caput do art. 77 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 77 expedido o alvará de licença para o início das obras, o empreendedor poderá dar início às mesmas, mediante comunicação dirigido ao Poder Executivo Municipal."
- **Art. 55.** Fica alterado o caput do art. 79 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 79 Uma vez realizadas as obras e estando quitado os tributos municipais, o Poder Executivo Municipal a requerimento do interessado aprovará o parcelamento após a realização de devida vistoria, fornecendo certidão e cópia visada do projeto, a ser averbada no Registro de Imóveis pelo interessado no prazo máximo de 180 (centro e oitenta) dias."
- **Art. 56.** Fica alterado o art. 84 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 84 Juntamente com o registro do parcelamento, devem ser abertas as matrículas correspondentes a cada um dos lotes ou unidades autônomas, cuja descrição deve conter:
 - I O número do lote e quadra, o nome do logradouro que faz frente, as medidas perimetrais e área, e os lotes confrontantes com os números de suas respetivas matrículas;
 - II Quanto às unidades autônomas, o seu número e quadra, as medidas perimetrais e área, a fração ideal da área comum e as unidades confrontantes com o número de suas respectivas matrículas."
- **Art. 57.** Fica alterado o caput do art. 92 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 92 Os parcelamentos e desmembramentos que não resultem em mais de 5 (cinco) unidades devem ser requeridos pelo empreendedor e instruído com a devida licença urbanística, plantas e memoriais descritivos da gleba ou lote e das parcelas a serem criadas, obedecidas as normas contidas na Lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e futuras alterações."
- **Art. 58.** Fica alterado o caput do art. 100 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 100 – Admite-se a cessão da posse provisória Municipal pelo Poder Público referida no art. 3º (inciso XX, alínea c) por instrumento particular de imóvel, atribuindo-se, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando as restrições do art. 108 do Código Civil."

Art. 59. Fica alterado o inciso II do art. 115 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 115 - ...

- II Parcelamento para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana; rege-se pelas disposições do art. 96 do Decreto 59.428/66 e art. 53 da Lei 6.766/79."
- **Art. 60.** Ficam revogadas as alíneas de a a c do inciso II do art. 115 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012.
- **Art. 61.** Fica alterado a alínea a do inciso III do art. 115 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 115 - ...

III – ...

- a) os estabelecidos na Lei 12.651/12 e suas futuras alterações;
- **Art. 62.** Fica alterado o art. 121 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 121 A iniciativa da regularização fundiária é facultada a qualquer pessoa física ou jurídica, para agir individual ou coletivamente, inclusive:
 - I Ao próprio beneficiário, tendo em vista a garantia de seus direitos nos foros competentes;
 - II Às cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis."
- Art. 63. Fica revogado o art. 130 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012.
- **Art. 64.** Fica alterado o caput do art. 137 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 137 Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes da licença urbanística: Pena Multa de 200 (duzentos) a 10.000 (dez) mil UFM unidades fiscais do município."
- **Art. 65.** Fica alterado o inciso II do art. 138 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 138 - ...

- II Título de legitimação de posse a quem saiba não preencher os requisitos exigidos em
 lei: Pena Multa de 200 (duzentas) UFM unidades fiscais do município."
- **Art. 66.** Fica alterado o caput do art. 154 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 154 — Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terreno arruado ou loteado sem prévia licença do Poder Executivo Municipal."

- **Art. 67.** Fica alterado o caput do art. 155 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "art. 155 O Poder Executivo Municipal não se responsabilizará pelas diferenças que se verificarem tanto nas áreas como nas dimensões e forma dos lotes e quarteirões indicados no projeto aprovado."
- Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coronel Domingos Soares, de	de 2023
Jandir Bandiera	
Prefeito Municipal	